E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.434 DE 01 DE JULHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR E NORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar, no município de Registro.

Artigo 2º. O Conselho a que se refere o caput do artigo 1º será composto por 09 (nove) representantes, nos termos do artigo 24, § 1º, inciso IV da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

§ 1º. Serão integrantes do Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar no município de Registro as seguintes representações:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
II. 1 (um) representante dos professores de educação básica pública municipal;
III. 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas Municipais;
IV. 1 (um) representante dos servidores de apoio administrativo das escolas públicas municipais;
V. 2 (dois) representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais de Ensino;
VI. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 2º. São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do vice prefeito e do Secretário Municipal de Educação;
II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
III. Estudantes que não sejam emancipados;
IV. Pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

§ 3º. O presidente do Conselho de Acompanhamento do Transporte e Normatização dos serviços de Transporte Escolar será eleito por seus pares em reunião do colegiado;

§ 4º. Os membros do Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Artigo 3º. Ao Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar compete acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Artigo 4º. O Conselho de Acompanhamento do Transporte Escolar e Normatização dos Serviços de Transporte Escolar poderá, sempre que julgar conveniente, realizar visitas e inspetorias in loco para verificar a adequação do serviço de transporte escolar.

Artigo 5º. Os casos omissos do presente conselho serão regulamentados mediante decreto.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de julho de 2014.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

SIMONE PATRÍCIA DE CASTILHO CUNHA
Secretária Municipal de Educação

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.406/2014, de autoria do Executivo Municipal